

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2019.

PARECER JURÍDICO

Exmo Sr. Presidente,

Segundo ao que me foi incumbido, de acordo com o Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2019, cuja pretensão é a contratação de empresa para fornecimento de softwares para departamentos da Câmara, no valor global anual de R\$ 17.580,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais, opino da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu Artigo 37, inciso XXI, que: ***"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)".

Em valores atualizado conforme Decreto Presidencial nº 9.412/2018, o valor atualizado para a pretensão alvo da dispensa hoje é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais).

Pois bem, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, e na norma infraconstitucional o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ambos supra-citados.

Assim, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Em suma, dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Nesse sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, se encaixam perfeitamente ao caso, senão vejamos:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

Saliente-se que o rol normativo do art. 25 (Inexigibilidade), do Estatuto das Licitações, diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que, na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com isso, a realização de certame licitatório para a contratação de empresa para fornecimento de softwares para departamentos da Câmara, no valor global anual de R\$ 17.580,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais, consoante processo 05/2019, torna-se **dispensável**. Estando a predita manifestação fundamentada no inciso II do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Diante do Exposto, opino pela "**Dispensa**" de licitação para os moldes pretendidos, isso com base na lei mencionada no parágrafo anterior.

É o PARECER.

Rancho Alegre D'Oeste-PR, 05 de novembro de 2019.



ERALDO KOVALCZUK

Procurador Jurídico